



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 5º a 7º; e acrescentem-se arts. 8º a 10 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º As concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003 e que ainda não tenham sido objeto de prorrogação nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão prorrogadas, a critério do concessionário, pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos desta Lei.

.....”

“Art. 6º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma desta Lei:

I – inclusão de previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação, denominado bonificação pela outorga, a ser apurado nos termos do art. 7º desta Lei;

II – pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente aos outros 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção, a critério do concessionário, dos regimes de produção independente ou autoprodução de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – cálculo de novo valor de garantia física com validade a partir do início do período de prorrogação da outorga, o qual poderá ser revisado nos termos das



normas vigentes durante o novo prazo de concessão, independentemente das reduções anteriormente verificadas.”

“**Art. 7º** O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, referido nos incisos I e II do art. 6º, deverá ser calculado pelo valor presente líquido, na data de assinatura do termo aditivo de prorrogação do contrato de concessão, dos fluxos de caixa livres constantes nas informações financeiras dos concessionários, conforme os seguintes parâmetros:

I – dados e informações prestados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pelo próprio concessionário; e

II – parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. No cálculo do benefício econômico-financeiro de que trata o caput, serão deduzidas as despesas incorridas pelo concessionário associadas aos usos múltiplos da água.”

“**Art. 8º** O concessionário deverá indicar ao Poder Concedente seu interesse na prorrogação, nos termos desta Lei, em até 36 (trinta e seis) meses antes do término da outorga atual.

§ 1º O concessionário cuja outorga atual tenha vigência, no máximo, até 31 de dezembro de 2032, poderá, a seu critério, antecipar a formalização da prorrogação de que trata esta Lei, com efeitos a partir da extinção da outorga atual, desde que apresente seu requerimento em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de haver pedido de antecipação da formalização da prorrogação, nos termos do § 1º, o Poder Concedente deverá:

I – disponibilizar minuta de termo aditivo aos contratos de concessão, com indicação dos valores de bonificação de outorga e do novo valor de garantia física, no prazo de até 90 (noventa) dias da edição desta Lei; e

II – assinar o termo aditivo de formalização da prorrogação no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização da minuta de termo aditivo, nos termos do inciso I.”

“**Art. 9º** Serão objeto de licitação pelo Poder Concedente as outorgas de geração de usinas hidrelétricas:



I – que não forem prorrogadas nos termos desta Lei, tão logo expirado o prazo a que se refere o caput do art. 8º;

II – já expiradas na data desta Lei e que ainda não tenham sido incluídas em leilão, em no máximo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei; e

III – anteriormente prorrogadas nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, com até 36 (trinta e seis) meses de antecedência em relação ao prazo final da outorga atual, assegurados ao atual titular todos os direitos previstos na outorga de geração até o seu termo final.”

“**Art. 10.** Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013’.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme anunciado na Exposição de Motivos n. 36/2025-MME, a Medida Provisória – MP – n. 1.304/2025 tem como objetivo precípuo conferir “estabilidade para o valor da **Conta de Desenvolvimento Energético- CDE**”, em consentâneo com os “princípios da modicidade tarifária e da eficiência econômica”.

A presente proposta caminha precisamente nesse mesmo sentido, pois a prorrogação das concessões vigentes garante previsibilidade e estabilidade aos agentes do setor, além de proporcionar *modicidade tarifária* ao consumidor, já que haverá o **pagamento de bonificação pelos geradores**, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada.

A proposta de **pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE** prestigia e concretiza a modicidade das tarifas, bem como garante que não haverá qualquer dispêndio por parte do Poder Concedente, uma vez que o desobriga de indenizar o atual concessionário pelos investimentos não amortizados em bens reversíveis.

A outra parte da bonificação destina-se ao Tesouro, e seguramente contribuirá para fazer frente aos conhecidos e atuais desafios fiscais enfrentados pelo País.

Com efeito, estima-se que a prorrogação ora proposta, se aplicada às concessões de UHEs vincendas nos próximos sete anos, **permitirá o ingresso, na**



CDE e no orçamento do Tesouro Nacional, de mais de R\$ 11 bilhões de receita de outorga paga pelos titulares das concessões (valor calculado com base na metodologia utilizada na desestatização da UHE Porto Primavera em 2018).

Por isso, a proposta consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União.

Além disso, evita-se risco fiscal pelo lado da despesa, com as indenizações que serão evitadas, de aproximadamente R\$ 7,5 bilhões para o mesmo conjunto de usinas vincendas nos próximos sete anos. Essa estimativa se baseia no caso da UHE Três Irmãos, que não teve sua concessão prorrogada.

Na ocasião, a União ofereceu R\$ 1,7 bilhão de indenização à antiga titular da concessão. Os R\$ 7,5 bilhões assumem a aplicação desse múltiplo de 4 vezes sobre as estimativas de quais seriam os valores de indenização inicialmente atribuídas pela União para as usinas incluídas no horizonte de análise (aproximadamente R\$ 1,9 bilhão).

Reforça-se ainda que o modelo, além de evitar risco de despesa elevadíssima que teria implicações no teto de gastos, não implica antecipação de receita. A prorrogação é paga em contrapartida à imediata decisão e assinatura da extensão de prazo, ou seja, o pagamento se dá em função de fato ocorrido no presente, a exemplo do que também aconteceu no caso da desestatização da UHE Porto Primavera.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros *stakeholders*.

A segurança e a estabilidade conferidas pela prorrogação **são de especial relevância para o Espírito Santo**, pois **metade** das Usinas Hidrelétricas – UHEs – implantadas no estado – e cujas capacidades instaladas correspondem a **75% do total** dessa modalidade de empreendimento neste ente federado – têm concessões vincendas, sendo alcançadas pela medida ora proposta.



Isso se torna ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras capazes de aproveitar o melhor recurso e potencial das unidades geradoras, gerando maior eficiência e segurança ao sistema, além de contribuir para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas.

Nesse sentido, prevê-se o pagamento, pelo concessionário atual, de bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão.

Além da possibilidade de prorrogação de concessões de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003 e que ainda não tenham sido objeto de prorrogação, esta Emenda prevê a realização de licitação para as outorgas de geração vencidas e que já foram prorrogadas nos termos do art. 19 da Lei n. 9.074/1995.

Tal medida tem o potencial de proporcionar arrecadação superior a R\$ 2 bilhões pela União a título de bonificação de outorga ainda em 2025, caso o leilão seja realizado com a inclusão de outorgas com prazo remanescente de até 36 meses.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

